



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017175-33.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: CASTAGNETI & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes:

a) Embargos de declaração

Cuida-se de embargos de declaração manejado pelo BANCO SAFFRA S/A **evento 74, EMBDECL2** opostos em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial à recuperanda no evento 30, DESPADEC1.

Objetiva a parte embargante com a oposição do recurso que: *"a) a decisão que deferiu o processamento da RJ se encontra omissa em relação ao contido nos documentos apresentados, em especial ao laudo de constatação prévia; b) a Recuperanda possui créditos trabalhistas que devem ser arrolados no feito; c) não poderia deferir o processamento da recuperação sem a presença necessária dos credores trabalhistas; d) e existe a probabilidade que estes credores foram arrolados tão somente como forma de influenciarem na votação de aprovação ou não do PRJ a ser apresentado; e) a r. decisão embargada é omissa no que diz respeito a justificativa da crise econômico-financeira apta a justificar o pedido de Recuperação Judicial."*

Oportunizada a manifestação da parte adversa, suas contrarrazões foram apresentadas no evento 100, PET1.

Pois bem, primeiramente ressalto que a decisão ora embargada fundamentou-se e na suficiência da documentação apresentada e na notoriedade da existência e operação da empresa recuperanda, além de considerar a urgência na concessão do processamento para evitar agravamento da crise empresarial.

Afinal, o Juízo deve ater-se aos pressupostos objetivos previstos na lei falimentar, que, por ora, foram observados.

Sobre a matéria, destaca-se passagem da doutrina de Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença:

"Os serviços executados na constatação prévia são limitados: averigua-se objetivamente a entrega adequada da documentação exigida em lei (arts. 48 e 51, LREF) e confere-se a existência e a forma de operação da empresa em crise (art. 51-A, § 5º, LREF). Não se trata de auditoria das demonstrações contábeis ou das operações do devedor, tampouco de laudo financeiro de previsão de (in) solvência, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. Não existe normatização ou padrão a se seguir, apesar de algumas sugestões de modelos. Embora não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*se preste exatamente a esse fim , incidentalmente pode-se utilizar da análise do perito para verificar a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial . Em todos os casos, o intuito é informativo, pois quem decide sobre o processamento, ao final, é o juízo" MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. 11.1. Constatação Prévia In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas - Ed. 2023.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 5 de Maio de 2025.*

Portanto a decisão embargada fora fundamentada e tomada com base na suficiência da documentação apresentada.

Além disso, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso dos autos, o embargante, nem sequer demonstrou a alegada existência de contradição, omissão ou obscuridade.

Pretende, na verdade, a modificação da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio. Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, na medida em que nítida a postulação de caráter modificativo/infringente.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.** 3. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

declaração. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

Portanto, ausente os requisitos autorizadores ao provimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado. Há de se reconhecer ainda que a fundamentação apresentada corresponde ao entendimento deste juízo quanto ao assunto, e portanto, restou justificada na medida desse entendimento.

Ante o exposto, não se fazendo presente a obscuridade, contradição, omissão e/ou corrigir erro material, CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração de evento 74, EMBDECL2 mantendo integralmente a evento 30, DESPADEC1.

b) Honorários do administrador judicial

O administrador judicial veio aos autos apresentar proposta de remuneração provisória no evento 92, MANIF_ADM_JUD1.

A administradora judicial propõe sua remuneração em 4,5% (*quatro e meio por cento*) sobre o total “concursal” declarado pela devedora, valor a ser pago em 36 (*trinta e seis*) parcelas mensais, iguais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo índice utilizado pelo TJSC (INPC) para a recomposição da inflação.

Por sua vez, a recuperanda se manifestou desfavorável à proposta apresentada nos autos por se revelar incompatível com a sua real condição econômico-financeira evento 112, PET1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Sugere a devedora a fixação da remuneração do *expert* em percentual entre 2% sobre o passivo total (R\$ 66.164.312,86), em observância à realidade financeira da empresa e ao princípio da preservação da empresa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO:

Pois bem. Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do administrador judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. (grifei)

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, comentando acerca do art. 24 do Diploma Legal suso mencionado, afirmam:

De acordo com o art. 24, caput, da LREF, a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, usualmente no despacho que defere o processamento da recuperação ou na sentença falimentar; de acordo com o trinômio (i) complexidade do trabalho; (ii) valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes; e (iii) capacidade do devedor.

E adiante complementam:

Finalmente, importa destacar que, embora mais comum a fixação de honorários já no início dos processos, em algumas oportunidades, o magistrado opta por fixar o montante em momento posterior, inclusive após manifestação do indicado para o cargo de administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

judicial – não sendo raras as vezes em que a remuneração é estabelecida mediante consenso entre o administrador judicial e a devedora em recuperação judicial ((Recuperação de empresas e falência: teoria e pratica na Lei n. 11.101/05. São Paulo. Almedina, 2017, ps. 210-211).

Colhe-se da lição de Carlos Henrique Abrão e Paulo F.C. Salles de Toledo:

A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz (lembre-se que se trata de pessoa auxiliar do juízo), tanto no que se refere ao seu valor como à forma de pagamento. O juiz levará em conta não só a complexidade da hipótese e o valor de mercado, mas também, o que é de elementar bom senso, a capacidade de pagamento do devedor (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 124).

Marcelo Barbosa Sacramone é mais enfático:

Ao magistrado foi atribuída a função de fixar a remuneração do administrador judicial. Evitou a lei, para garantir a imparcialidade desse auxiliar do juízo, a negociação de sua remuneração com credores ou com o próprio devedor, a qual deve ser evitada. A proposta de honorários, bem como sua aceitação ou discordância, devem ocorrer nos próprios autos e serão apenas parâmetros para a fixação judicial. A remuneração do auxiliar do juízo não é matéria disponível às partes, de modo que não pode ser submetida à composição (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, ps. 130-131).

A empresa postulante da recuperação judicial manifestou-se contrária a pretensão declinada pelo administrador judicial, opinando pela fixação da remuneração definitiva do *auxiliar do juízo* em percentual de 2% sobre o passivo total.

Ora, a complexidade da função de administrador judicial e sua importância para o bom andamento de uma recuperação judicial são por demais conhecidas.

De outro lado, não há que se ignorar a crise financeira da requerente que pode dificultar a efetivação da recuperação judicial, nada obstante reconheça os relevantes serviços da administração judicial nomeada por este juízo em outros feitos.

In casu, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total submetido à recuperação judicial mostra-se compatível com os preços de mercado, pelo serviço que serão prestados ao longo dos 36 meses, levando-se em consideração o árduo e complexo trabalho a ser desempenhado junto aos autos.

Conforme se verifica, o passivo sujeito ao processo recuperacional é de R\$ 66.164.312,86 (sessenta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos), e um processo com expectativa de 36 (trinta e seis) meses de duração, de modo que entendo que o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) atende ao requisito da lei e remunera dignamente o trabalho do administrador judicial.

Anote-se a complexidade dos trabalhos da administração judicial nestes autos, além disso, a remuneração mensal estabelecida está de acordo com o entendimento do juízo como satisfatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Determino que o pagamento seja feito diretamente na conta da administradora judicial, até o 5º dia útil de cada mês – ou outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda e administrador judicial).

Saliento, de todo modo, que esses valores poderão ser modificados quando da eventual homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que se terá o valor efetivamente sujeito à recuperação judicial.

Em razão do exposto:

a) não se fazendo presente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, CONHEÇO porém REJEITO os embargos de declaração evento 74, EMBDECL2, mantendo integralmente o *decisum* prolatado no evento 30, DESPADEC1;

b) fixo a remuneração da administradora judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do crédito sujeito à recuperação judicial (R\$ 66.164.312,86), no valor de R\$45.947,43 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) por mês, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, ou até que atinjam o percentual fixado, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) de cada mês, iniciando-se em 05/07/2025, diretamente na conta indicada pela administradora judicial;

c) no mais, não há necessidade de deferimento pelo juízo de pedido(s) de habilitação de procurador(es), na medida em que o advogado tem a prerrogativa de habilitar-se nos autos mediante a juntada da procuração e, a partir daí, ser intimado dos atos processuais subsequentes, salvo exceções legais em que o advogado postula a prática de apenas um ato (*certidão para utilização em outro processo, cópia para outros fins, vistas exclusivas*), ou seja, sem interesse processual no acompanhamento da tramitação posterior do processo. Assim, sobrevindo aos autos pedidos dessa natureza, desnecessária a análise deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078292400v12** e do código CRC **f063a66c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 24/06/2025, às 11:36:02

5017175-33.2025.8.24.0023

310078292400.V12